



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 104/CNE/XV

No dia trinta e um de outubro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número cento e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----

À hora marcada, 10 horas e 30 minutos, a reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, Presidente da Comissão, e com a presença dos Senhores Drs. Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte. -----

Posteriormente compareceram os Senhores Drs. José Manuel Mesquita e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão.---

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 102/CNE/XV, de 24 de outubro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 102/CNE/XV, de 24 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 103/CNE/XV, de 26 de outubro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 103/CNE/XV, de 26 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Neutralidade e imparcialidade e Publicidade Institucional

A Comissão apreciou a Informação n.º I-CNE/2017/581 e respetivos anexos com as propostas de deliberação preparadas pelos serviços jurídicos no âmbito dos processos identificados nos pontos 2.03 a 2.06, que constam em anexo à presente ata, e tomou as deliberações que abaixo se transcrevem, quanto a cada um dos processos. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos.

**2.03 - Movimento Cidadãos por Santa Clara | JF de Santa Clara (Lisboa) |
Publicidade institucional proibida – Processo AL.P-PP/2017/412**

- GCE “Cidadãos por Santa Clara” | JF de Santa Clara (Lisboa) | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/570

- Cidadão | JF de Santa Clara (Lisboa) | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/ 571

- Cidadão | JF de Santa Clara | Publicidade institucional proibida – Processo AL.P-PP/2017/760

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/581 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito do Processo n.º 412, a publicação participada consiste no Boletim n.º 16, de setembro de 2017, da Freguesia de Santa Clara.

Analisando o mesmo à luz da Nota Informativa da CNE relativa a Publicações Autárquicas em Período Eleitoral, conclui-se que na mesma se prevê como admissível a elaboração de balanços de atividade, pelo que a publicação, só por si, não constitui uma ilegalidade.

Por um lado, no site da Junta de Freguesia, verifica-se o seguinte:

- O Boletim tem sido publicado trimestralmente, pelo menos desde julho de 2014 (este é o mais antigo Boletim disponibilizado online e consiste no n.º 3).

- A periodicidade tem sido razoavelmente cumprida, ou seja, tem sido publicado sempre em abril e dezembro, com flutuação entre junho e julho e igual flutuação entre setembro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de novembro, sendo que já tinha ocorrido uma publicação em setembro, em 2015 (n.º 3 em julho de 2014, n.º 4 em novembro de 2014, n.º 5 em dezembro de 2014, n.º 6 em abril de 2015, n.º 7 em junho de 2015, n.º 8 em setembro de 2015, n.º 9 em dezembro de 2015, n.º 10 em abril de 2016, n.º 11 em julho de 2016, n.º 12 em outubro de 2016, n.º 13 em dezembro de 2016, n.º 14 em abril de 2017, n.º 15 em junho de 2017, n.º 16 em setembro de 2017).

- A tiragem não foi aumentada (11.000 exemplares).

Por outro lado, quanto ao conteúdo:

- No início do Boletim consta as fotografias dos elementos da Junta de Freguesia e a sua identificação, nomeadamente a referência à força política por que foram eleitos; igualmente, consta a identificação dos elementos da Assembleia de Freguesia, contendo igualmente aquela referência; no entanto, esta informação consta, pelo menos, desde o Boletim de julho de 2014.

- No fim do editorial, lê-se o slogan "Rumo ao futuro. Uma dinâmica que não pode parar"; ora, apesar de se constatar que a parte "Rumo ao futuro" tem sido incluída na mesma zona do Boletim desde setembro de 2015, o trecho "Uma dinâmica que não pode parar" apenas foi utilizada no Boletim de setembro de 2017 e o seu conteúdo permite ser percecionado pelo leitor como tendo teor propagandístico a favor da candidatura que se encontra a presidir a Junta de Freguesia, ao invocar uma continuidade e um futuro.

- Em geral, a descrição das atividades realizadas encontram-se no passado, mas, na página 9, lê-se «O sucesso obtido incentiva-nos a continuar, pelo que muitas outras ações formativas estão previstas para o início do próximo ano lectivo, destinadas à população em geral, no domínio Escolar», o que constitui um apelo a obra futura.

- Na página 16, apresenta-se uma entrevista com o Presidente da Assembleia da Freguesia, com os seguintes conteúdos «[Entrevistador] A sua actividade profissional vai dificultar a sua disponibilidade futura... [Entrevistado] De facto, a minha actividade profissional tem vindo a intensificar-se, o que vai condicionar bastante a minha disponibilidade futura. Tal não impedirá, contudo, a minha presença, sempre que possível, nem limitará uma atenção permanente aos prolemas das pessoas e da freguesia de Santa Clara»; «[Entrevistador] Em meu nome pessoal e de Santa Clara, os nossos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

agradecimentos à sua cooperação cívica e votos de continuidade.»; ora, a referência a disponibilidade futura e a votos de continuidade pode, como anteriormente mencionado, ser percebida pelo leitor como tendo teor propagandístico a favor da candidatura que se encontra a presidir a Junta de Freguesia, ao invocar uma continuidade e um futuro.

- Sem prejuízo da já referida identificação dos elementos da Assembleia de Freguesia na página 2, não se encontra qualquer referência às restantes forças políticas representadas naquele órgão autárquico ou à sua atividade, pelo que não verifica garantida a pluralidade referida na citada Nota Informativa, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Quanto aos Processos n.ºs 570 e 571, a publicação na página do Facebook da Junta de Freguesia de Santa Clara foi realizada a 18/09/2017 e evidencia decorrer de uma defesa, pela Presidente, que assina a intitulada «Informação à População», na sequência de «provocações e mesmo calúnias».

Sem prejuízo de os titulares dos órgãos autárquicos poderem, no regular exercício das suas funções, emitir comunicados que se destinem à defesa da entidade que gerem, sendo candidatos devem ter especial cautela em distinguir as suas funções como titulares desses órgãos e a sua posição como candidatos, sob pena de violarem os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontram obrigados, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Ora, o comunicado contém duas referências que invocam a qualidade de candidata: «Sempre me fixei no programa com que me apresentei ao eleitoral» e, ainda mais grave, «E contínuo confiante na maturidade da população, que uma vez mais, saberá identificar quem reúne condições para concluir os seus interesses nesta freguesia.». Especialmente a última referência invoca indubitavelmente as eleições a ocorrer a 01/10/2017 e permite transparecer a sua qualidade de candidata, pelo que se evidencia uma confusão entre essa posição e as suas funções de titular do órgão autárquico.

Assim sendo, a publicação pretende defender a honra da candidata e não a honra da entidade pública. Por essa via, a publicação institucional que é realizada na página de Facebook da Junta de Freguesia de Santa Clara não pode ser considerada de grave e urgente necessidade pública, até porque indevida nessa página institucional, razão pela



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

qual ela não se enquadra na exceção que permite publicidade institucional, prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que terá de ser considerada proibida.

Relativamente ao Processo n.º 760, o Participante não descreveu concretamente as publicações na página do Facebook da Junta de Freguesia de Santa Clara das quais pretendia participar, contudo, de uma breve análise daquela página, verifica-se que, por um lado, encontram-se divulgadas um número elevado de atividades de que os cidadãos podem beneficiar, como eventos culturais, despiste de doenças, a ementa da cantina, campanha de recolha de bens, entre outros, bem como atos ou obras, nomeadamente já decorridas, que, sem prejuízo de poderem melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, a sua publicitação não altera a fruição de equipamentos ou serviços prestados pela Junta de Freguesia de modo que se torne de urgente e necessidade pública a sua divulgação (como as diversas publicações relativas a varredura, corte de ervas e lavagem de escadas, ou formação iniciada no dia da publicação, não sendo possível a sua inscrição por beneficiários).

Com estas últimas publicações, não se informa o cidadão de atos que seja urgente e grave que aquele obtenha um conhecimento imediato, mas sim publicita-se a atividade da Junta de Freguesia e, por essa via, a própria Junta de Freguesia.

Sendo publicidade e não podendo esta, como se viu, ser considerada de grave e urgente necessidade pública, ela não se enquadra na exceção que permite publicidade institucional, prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que terá de ser considerada proibida.

Não foram encontrados registos de processos que já estejam concluídos com recomendações ou advertências relativamente ao Participado.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Santa Clara, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



- se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública;

- na elaboração das publicações autárquicas, garanta a pluralidade quanto às forças políticas representadas naquele órgão autárquico, bem como se abstenha de realizar ações, como comunicados, que contenham confusão entre a posição de candidato e a de titular de órgão autárquico, cumprindo com rigor os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito.» -----

2.04 - Cidadão | JF da Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa | Publicidade institucional proibida (Facebook) – Processo AL.P-PP/2017/589

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/581 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O Participante não descreveu concretamente as publicações na página do Facebook da Freguesia da Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa das quais pretendia participar, contudo, de uma breve análise daquela página, verifica-se que as diversas publicações são referentes a muitos atos ou obras que a Junta de Freguesia realizou.

Ora, por um lado, em abstrato, poderia entender-se como concebível a invocação da dúvida se consistem publicidade institucional ou mera informação as situações em que se divulga, por exemplo, a recuperação de equipamentos que se encontravam em estado de degradação tal que impossibilitavam o uso, permitindo, com essa intervenção, a fruição pelos cidadãos (como a publicação de 22/09/2017 “Colocação de escadas de acesso a equipamento infantil no Parque José Maria Ferreira” ou a de 29/09/2017 “Abertura de passagem inferior à linha férrea”).

Todavia, a maioria das publicações são referentes a atividade da Junta de Freguesia que, sem prejuízo de poder melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, não altera o uso por estes de forma que se torne de urgente e necessidade pública a sua publicitação (como as diversas publicações relativas a limpeza de ervas invasoras, de espaços verdes, de canteiros ou de passeios públicos, pintura de muros, colocação de um sinal vertical de passagem de peões, arranjo de corrimão, colocação de banco público, entre outros).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com estas publicações, não se informa o cidadão de atos que seja urgente e grave que aquele obtenha um conhecimento imediato, mas sim publicita-se a atividade da Junta de Freguesia e, por essa via, a própria Junta de Freguesia.

Sendo publicidade e não podendo esta, como se viu, ser considerada de grave e urgente necessidade pública, ela não se enquadra na exceção que permite publicidade institucional, prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que terá de ser considerada proibida.

Relativamente ao argumento do Participado no sentido de as publicações não deterem dois dos elementos descritos na Nota Informativa da CNE sobre esta matéria, parece que não colhe. De facto, a linguagem típica da atividade publicitária – cuja obtenção, aliás, dispensa técnicos especializados – pode resultar da mera referência à concretização de obras que se julgue serem positivas para os cidadãos. Mais, como decorre da mesma Nota Informativa – aliás, entendimento sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto – a aquisição onerosa de espaços publicitários não é um elemento obrigatório, mas apenas corrente, até porque, se outro fosse o entendimento, a utilização de meios de comunicação que já se encontrassem no património da entidade pública seria arredada da proibição quando, na verdade, o que o legislador pretende proibir não é tanto o uso de certos suportes, mas antes a própria divulgação de mensagens que possam favorecer uma candidatura em detrimento de outra, nomeadamente quando os titulares dos órgãos autárquicos são igualmente candidatos.

Naturalmente, até pelo exposto, a divulgação – por iniciativa de uma entidade pública e para uma pluralidade de destinatários indeterminados – de atos, programas, obras ou serviços, cuja publicitação não seja de grave e urgente necessidade pública, não se confunde com a informação objetiva e pontual que a mesma entidade deve prestar a um cidadão determinado que a solicita e no prazo que a lei prevê, não se vislumbrando ser o caso qualquer uma das referidas publicações na página de Facebook da Freguesia.

Não foram encontrados registos de processos que já estejam concluídos com recomendações ou advertências relativamente ao Participado e no que respeita a publicidade institucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

2.05 - Cidadão | CM Esposende | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/599

- Cidadão | CM de Esposende | violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional proibida – Processo AL.P-PP/2017/464

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/581 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Consultado o link do boletim municipal, enviado pelo participante no âmbito do processo AL.P-PP/2017/464, é possível encontrar diversas publicações referentes a obras futuras a realizar pelo município de Esposende.

A 27 de junho p.p., no âmbito do processo AL.P-PP/2017/27, a Comissão Nacional de Eleições, em reunião plenária deliberou notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Esposende para se abster de 'referir, ainda que indiretamente, quaisquer projetos ou obras futuras (...)', bem como adverti-lo para que no decurso do processo eleitoral, cumpra escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado, sob pena de cometer o crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL' (Ata 68/CNE/XV, de 27 de junho de 2017).

Na edição de setembro p.p., o Senhor Presidente da Câmara volta a permitir que constem do boletim municipal diversas referências a obras futuras. Com efeito, na medida em que tais factos são suscetíveis de integrar a previsão da norma do artigo 172.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo AL.P-PP/2017/464 aos serviços competentes do Ministério Público.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Consultados os dois links enviados pelo participante, relativos ao site e à página do município na rede social Facebook, foi possível encontrar diversas publicações referentes a obras realizadas ou a realizar pelo município. Tais publicações são suscetíveis de configurar uma forma de publicidade institucional proibida, de acordo com a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Esposende, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

**2.06 - GCE “Unidos por Vila Verde e Barbudo” | JF Vila Verde e Barbudo |
Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/620**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/581 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As imagens enviadas pelo participante dizem respeito a uma publicação no site da junta de freguesia e a uma publicação na página do Facebook. Nessas publicações, são divulgadas obras que a Junta de Freguesia pretende concretizar e é divulgado um programa de inquérito à população, com o intuito de a auscultar sobre as medidas que deve a Junta de Freguesia levar a cabo nos próximos quatro anos.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a divulgação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, desde da data da marcação das eleições até ao final do processo eleitoral. As publicações em causa são suscetíveis de enquadrar a previsão da referida norma, podendo configurar uma forma de publicidade institucional proibida.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Vila Verde e Barbudo, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» ----

Propaganda através de publicidade comercial

2.07 - Cidadão | Candidatura de Ricardo Lima 2017 - PS | Publicidade comercial (facebook) – Processo AL.P-PP/2017/428

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/579 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

No caso em apreço, não foi remetida qualquer prova e não é possível encontrar qualquer indício dos factos participados. Assim, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

2.08 - Coligação Lousada Viva (PPD/PSD.CDS-PP) | Candidatura de Pedro Machado (PS) | Publicidade comercial – Processo AL.P-PP/2017/442

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/580 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

A publicação ‘patrocinada’, na rede social Facebook, e o anúncio da candidatura do PS Lousada no Jornal TVS – Terras do Vale do Sousa, são suscetíveis de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS, ao Facebook, e ao Jornal TVS – Terras do Vale do Sousa, bem como notificar a candidatura em causa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.09 - PPD/PSD | Candidatura PS “José Morais2017” a Vila Verde | publicidade comercial – Processo AL.P-PP/2017/457

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/585 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

A publicação patrocinada na página da candidatura do PS Vila Verde, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.10 - Cidadão | PS de Guimarães | Publicidade comercial – Processo AL.P-PP/2017/493

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/586 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

O anúncio da candidatura do PS Guimarães no Jornal “Mais Guimarães”, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS, e ao Jornal "Mais Guimarães", bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**2.11 - CDS-PP | Candidatura "Jorge Dantas – Vieira para todos" (PS) |
Publicidade comercial – Processo AL.P-PP/2017/504**

A Comissão deliberou submeter este assunto a próxima reunião plenária. -----

**2.12 - Cidadão | Candidatura do PS na freguesia de Rabo de Peixe |
Publicidade comercial (facebook) – Processo AL.P-PP/2017/521**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/584 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

No caso em apreço, não foi remetida qualquer prova e não é possível encontrar qualquer indício dos factos participados. Assim, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

**2.13 - Cidadão | Candidatura do PS à Junta de Freguesia de Ribeirinha |
Publicidade comercial – Processo AL.P-PP/2017/523**

A Comissão deliberou submeter este assunto a próxima reunião plenária. -----

**2.14 - Cidadão | Candidatura do PS na União de Freguesias de Oliveira, São Paio e São Sebastião (Guimarães) | Publicidade comercial (facebook) –
Processo AL.P-PP/2017/537**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/582 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No caso em apreço, não foi remetida qualquer prova e não é possível encontrar qualquer indício dos factos participados. Assim, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

2.15 - Coligação GAIA DE NOVO (PPD/PSD.CDS-PP) | PS (candidatura à AF de Arcozelo) | Publicidade comercial no Facebook – Processo AL.P-PP/2017/549

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/587e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

A publicação patrocinada da candidatura do PS, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.16 - Coligação GAIA DE NOVO (PPD/PSD.CDS-PP) | PS – Candidatura de Manuel Azevedo Dedicados a Todos | Publicidade comercial no Facebook – Processo AL.P-PP/2017/550

A Comissão deliberou submeter este assunto a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

O Senhor Presidente saiu neste ponto da ordem de trabalhos, sendo substituído pelo Senhor Dr. Jorge Miguéis, que presidiu aos trabalhos até ao fim da reunião.

Tratamento jornalístico das candidaturas

2.17 - Cidadão | Blog "Tom@ar na Rede" | Tratamento jornalístico discriminatório – Processo AL.P-PP/2017/926



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou submeter este assunto a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -

2.18 - GCE Narciso Miranda por Matosinhos | RTP1 - Telejornal | Tratamento jornalístico discriminatório – Processo AL.P-PP/2017/1172

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)

3. Os factos constantes das participações enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a referidas queixas àquela Entidade.» -----

2.19 - Cidadã | Jornal Tribuna da Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório – Processo AL.P-PP/2017/1238

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)

3. Os factos constantes das participações enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a referidas queixas àquela Entidade.» -----

Outros

2.20 - Comunicação da ECFP no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1237 - Voto dos emigrantes portugueses no concelho de Montalegre

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.21 - Comunicação da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna (Processo AL.P-PP/2017/289 - Pedido de parecer da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna relativa ao recenseamento eleitoral)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.22 - A-WEB - Invitation for Observation of Judicial Elections in Bolivia - 3
December 2017**

A Comissão tomou conhecimento do convite em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, infelizmente, não é possível assegurar a representação desta Comissão no evento em apreço. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 20 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e pelo Substituto do Presidente e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Substituto do Presidente

Jorge Manuel Ferreira Miguéis

O Secretário da Comissão

João Almeida